



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER PROJETO DE LEI 09/2020

PROCESSO (PROTOCOLO) AL N° 22772/2020

VOTO: DEPUTADO FRANCISCO LIMMA

Voto ao Projeto de Lei nº 09, de 11 de fevereiro de 2020, de autoria da Deputada Estadual Lucy Soares, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérpretes ou tradutores de Libras nos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, fundacional e nas empresas concessionária de serviços públicos do Estado, e dá outras providências.

I-RELATÓRIO e VOTO

A Deputada Estadual Lucy Soares, apresentou a esta Casa Legislativa Projeto de Lei para tornar obrigatório a presença de intérpretes ou tradutores de Libras nos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, fundacional e nas empresas concessionárias de serviços públicos do Estado, atribuindo multa, a cassação do alvará de funcionamento e a interdição do estabelecimento pelo descumprimento da norma.

Em sua justificação informa que a norma Federal 10.436/2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais e também o Decreto Federal 5.626/2005, trouxeram uma possibilidade aos deficientes auditivos uma garantia de nos órgãos públicos serem atendidos por pessoas que os compreenda e que não lhes proporcione situação vexatória.

A blue ink signature of Francisco Limma, which appears to be a stylized '3' or 'L'.



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

Informa que a aprovação do presente Projeto de Lei visa dar cumprimento ao Decreto 3.298/99, que regulamentou a Lei 7.853/89, oportunizando a essas pessoas a busca de seus direitos e abrindo uma perspectiva de valorização do profissional da Língua Brasileira de Sinais.

II- ANÁLISE

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista constitucional e quanto ao mérito. No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa estadual, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares:

I - a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Estados;

II- se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional;

III- a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que:

Art. 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Francisco Limma".



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

É incontestável que, ao tratar dessa matéria, a proposição em análise cuida da proteção das pessoas portadoras de deficiência auditiva. A matéria se insere, portanto, no domínio de competência legislativa estadual, definida em seus termos pela CF/88, a norma que atribui aos Estados a competência para prestar serviços de atendimento aos portadores de deficiência (CF, art. 23, II), não pode ser considerada isolada daquela que declara ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou da que afirma que a assistência social deva ser prestada por quem dela necessitar (art. 203), sendo que todas devem ser interpretadas como tendo aplicação imediata (art. 5º, §1º).

A obrigação que se pretende instituir para os órgãos da Administração Pública direta, indireta, fundacional e as empresas concessionárias de serviços públicos, se insere dentro da competência material do Estado (artigo 23, II, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (CF, art. 22), estabelecendo facilitação do acesso à informação pelas pessoas portadoras de deficiência, direito que também é alinhado ao espírito democrático e garantista da Constituição.

Ocorre que o Projeto de Lei nº 09/2020, embora louvável no objetivo, contém vício de iniciativa. As hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que limitam o poder de iniciativa dos Deputados Estaduais, estão expressamente previstas na Constituição Estadual, em seu artigo 75, § 2º, II, “a”.

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

I

II - disponham sobre:

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Francisco Limma".



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou aumento de sua remuneração.

Da mesma forma o art. 75, §2º, III, "b":

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

III - estabeleçam:

b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 09/2020 busca, acima de tudo, a criação de um dever oneroso ao Poder Público, consistente na garantia da atuação de um intérprete de LIBRAS em todas as entidades da administração pública direta, indireta, fundacional e as concessionárias de serviços públicos, matéria que diz respeito à estruturação dos órgãos da administração pública, que deverão contratar os profissionais capacitados para a interpretação, seja através de licitação para a obtenção de serviços, seja por criação de vaga a ser preenchida por concurso público.

Para ratificar tal posicionamento, relevante citar o Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que "regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000". Tal ato normativo trata do papel do poder público para garantir o efetivo e amplo atendimento para as pessoas surdas ou com deficiência auditiva, nos seguintes termos:



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual Francisco Lima

Art. 26. O Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, deverão garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o seu efetivo e amplo atendimento, por meio do uso e da difusão da Libras e da tradução e da interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

§ 1º Para garantir a difusão da Libras, as instituições de que trata o caput deverão dispor de, no mínimo, cinco por cento de servidores, funcionários ou empregados com capacitação básica em Libras.

§ 2º Para garantir o efetivo e amplo atendimento das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, o Poder Público, as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, poderão utilizar intérpretes contratados especificamente para essa função ou central de intermediação de comunicação que garanta a oferta de atendimento presencial ou remoto, com intermediação por meio de recursos de videoconferência on-line e webchat, à pessoa surda ou com deficiência auditiva.

§ 3º O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal e distrital e as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o efetivo e amplo atendimento previsto no caput.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Francisco Lima".



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

Da leitura do texto normativo transrito, depreende-se, mais uma vez, que a competência para a implantação de medidas que visem assegurar às pessoas com deficiência auditiva o direito de comunicação é da própria administração pública e dos órgãos e concessionárias a ela diretamente vinculados.

Além disso, embora não informe que a presente matéria constitucional não haverá impacto financeiro, o art. 1º, 3º e 4º trará aumento de despesas com pessoal, além da criação de cargos, o que fere o que preceitua o art. 182, da Constituição Estadual.

Art. 182. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Vale destacar que o mero fato de gerar novas despesas ao Poder Executivo não obstaculiza a tramitação de projetos de lei. O importante é que, nos projetos de lei que gerem aumento de despesa pública, seja demonstrada a prévia dotação orçamentária para o programa, mediante a indicação das respectivas fontes de custeio

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Francisco Limma".



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

e para que não haja violação das restritas regras que disciplinam a responsabilidade fiscal (LC nº 101/00).

Sucede-se que, além de referir-se à matéria de estruturação dos órgãos públicos, não houve demonstração, no projeto de lei, da prévia dotação orçamentária e das fontes de custeio das despesas públicas, razões pelas quais a proposta se torna inviável, muito embora seja honroso o seu objeto.

Nada impede, contudo, que a proposta seja remetida ao Executivo sob a forma de indicação, para que, pela via política, o Governador do Estado apresente o mesmo projeto ao Legislativo, afastando, assim, a ocorrência do vício de iniciativa.

Diante do exposto, opinamos **pela inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 09/2020, pela ocorrência de vício de iniciativa e pela falta de indicação das fontes de custeio das despesas, nada impedindo, contudo, que seja remetido ao Executivo sob a forma de indicação.

III - DO PARECER DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça, após a discussão e votação da matéria, delibera;

Pelo **acatamento do voto do relator**

Pela **rejeição do voto do relator**,

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina, __de Setembro de 2020.

Dep. Francisco Limma/PT

Relator